



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.720967/2018-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.246 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de março de 2021  
**Recorrente** NADIA GABRIEL SCARPI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

**SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO REGULAMENTAR**

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-44.706, de 29 de agosto de 2019, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fl. 2, interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de fl. 3, exarado em função da existência do seguinte débito:

## Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 1107  
Nome do tributo : GFIP-MULTAATRASO/FALTA  
Período de apuração: 12/2012  
Saldo devedor : R\$ 5500,00

Do feito fiscal a Contribuinte foi cientificada em 02/03/2018 (fl. 4). Irresignada, em 16/03/2018, apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, alegando o que segue.

*O indeferimento se deu ao fato de cobrarem uma multa sobre GFIP em atraso, a qual não estava sabendo e nem que seria desenhadrada por causa dela, soube no mês de fevereiro e quitei o debito, a empresa sempre pagou os impostos referentes ao SIMPLES em dia, assim peço para reconsiderarem o indeferimento à vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional.*

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, sob o fundamento de que a Recorrente não quitou o débito que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo legal (Acórdão sem ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 14/09/2019 (e-fls. 30) e apresentou recurso voluntário no dia 09/10/2019 (e-fls. 33 a 38), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Preliminarmente, requer a manutenção da Recorrente no Simples Nacional e tramitação prioritária com base no art. 71, §§ 1º e 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nas razões de reforma da decisão, a Recorrente defende que será excluída do Simples Nacional em razão de débito que desconhecia e que, ao tomar conhecimento, efetuou o pagamento da multa.

Aponta como aplicável os arts. 15, § 50 da Lei nº 9.317/96, bem como o art. 17, V, e o art. 31, § 2º, da Lei complementar 123/2006, pois o débito teria sido quitado no prazo de 30 dias do conhecimento do mesmo. Declara que tomou ciência do indeferimento da solicitação em 02/03/2018 e regularizou o débito aos 19/02/2018. Concluindo fazer jus à inclusão retroativa.

Entende aplicável por analogia os dispositivos legais supra citados sob pena de violação do princípio da Isonomia e aponta ser o presente caso igual à jurisprudência colacionada ao recurso voluntário – Acórdão 1302003607.

Alega ainda estarem presentes erro de fato ou material, pois a Recorrente desconhecia a existência do débito.

Ao final, requereu seja acolhido o recurso voluntário, para o fim de manter a Recorrente no Simples Nacional, cancelando-se o débito fiscal apontado.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2018.

O débito que motivou o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2018 foi listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 3 – abaixo descrito:

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 1107

Nome do tributo: GFIP-MULTAATRASSO/FALTA

Período de apuração: 12/2012

Saldo devedor: R\$ 5500,00

A Recorrente, no recurso voluntário, efetuou pedidos iniciais para que seja ela mantida no Simples Nacional até julgamento final do processo, no qual está sendo efetuado a discussão do débito exigido, bem como requereu a tramitação prioritária com fulcro no art. 71, §§ 1º e 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O presente processo está tramitando de forma prioritária e será julgado considerando a urgência e prioridade requerida. Dessa forma, o pedido de tramitação prioritária realizado pela Recorrente foi deferido.

No tocante ao pedido de ser mantida no Simples Nacional, esse não poderá ser atendido, isso porque, conforme já declinado acima, o objeto do presente processo é o indeferimento da Opção da Recorrente pelo Simples Nacional para o ano calendário de 2018. Logo, não há como ela ser mantida no sistema simplificado se ela ainda não havia optado anteriormente.

A data de solicitação de opção pelo Simples Nacional ocorreu em 31/01/2018 e a data do indeferimento foi 12/02/2018, registrado no sistema aos 15/02/2018 e com ciência em 02/03/2018 (e-fls. 3 e 9).

Isto posto, a mesma não pode ser mantida no Simples Nacional, pois a contribuinte não fazia parte da sistemática simplificada para ter o direito de ser mantida na mesma até o fim do processo.

Nas razões recursais, a Recorrente defende a utilização por analogia dos artigos arts. 15, § 50 da Lei nº 9.317/96, bem como o art. 17, V, e o art. 31, § 2º, da Lei complementar 123/2006, pois a mesma regularizou o débito dentro do prazo de 30 dias.

Esse pedido, contudo, não merece prosperar. Não há como tratar de forma isonômica empresas que estejam em situações jurídicas diversas. Os artigos supra mencionados tratam da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, existe a premissa inicial de que o contribuinte já fazia parte do sistema, quando foi excluído pela existência de débito.

Esse, inclusive, é o caso do julgamento apontado pela Recorrente como sendo idêntico ao caso dos autos. O acórdão n.º 1302003.607 trata de uma empresa que, desde ano calendário de 1997, estava incluída no sistema simplificado e, no exercício de 2004, ao tentar transmitir a declaração do Simples Nacional, teve o procedimento bloqueado, recebendo a informação de problemas no enquadramento do Simples Nacional. O caso, portanto, é bastante diverso do caso dos presentes autos, as empresas possuíam situação fática bastante distinta e, assim, não pode aquela decisão ser tratado como paradigma para o presente processo.

No caso dos autos, a Recorrente estava optando pela sistemática simplificada, quando teve sua solicitação indeferida em razão de débitos. A legislação do Simples Nacional possui tratamento específico para as situações aqui tratadas.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

No caso dos autos, embora a Recorrente tenha informado que desconhecia o débito, não a redime do dever de pagar, tanto que efetuou o recolhimento da multa de forma rápida, porém depois do prazo legal para regularizar os débitos. Conforme se depreende do despacho às e-fls. 17 dos autos:

Em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que o débito em questão foi pago em 19/02/2018, ( fl. 14 ) . Portanto, a interessada regularizou a pendência após a data final prevista (31/01/2018). Descumpriu o art.6º, parágrafo 2º, inciso I da Resolução CGSN n.º 94 , de 2011.

A alegada ignorância em relação ao débito não pode ser considerado como erro de fato ou material. Um simples extrato de débitos era suficiente para identificar a pendência. Poderia ser erro, caso a Recorrente tivesse diligenciado para extrair certidão negativa ou extrato de débito e esse não aparecesse. Aí sim a ignorância seria escusável, pois demonstrada a diligência da Recorrente em resolver quaisquer pendências existentes antes de realização da opção pelo Simples Nacional, contudo isso não foi demonstrado no processo.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes